



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722739/2012-58
RESOLUÇÃO	9101-000.126 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	11 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência com retorno dos autos ao Presidente de Câmara para exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Consta do E-processo que o presente feito se trata de Recurso Especial de Divergência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (fls. 484/507) em face do Acórdão nº 1302-006.906, de 16 de agosto de 2023, através do qual o Colegiado *a quo*, por voto de qualidade, na vigência do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O Acórdão ora Recorrido restou assim assentado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

LIMITES DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 881. INTERRUPTÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS TEMPORAIS DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

Com a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.869/1988 (ADI 15) houve modificação da situação jurídica subjacente à decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte. Com o reconhecimento pelo STF da cessão dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, quando sobrevier decisão contrária da Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a CSLL passa a ser exigível para os anos calendários de 2008 e 2009 aqui discutidos.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SÚMULA CARF Nº 105. APLICABILIDADE APÓS 2007.

Os Acórdãos que fundamentaram a Súmula CARF nº 105 tem por ratio o reconhecimento da ilegitimidade da coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. As alterações realizadas pela Lei nº 11.488/2007 ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 não tiveram o condão de superar automaticamente a ratio da Súmula CARF nº 105. Logo, há sua incidência mesmos após a introdução das mudanças legislativas ocorridas em 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a imposição da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Marcelo Oliveira e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento integralmente ao recurso. A conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó ficou designada como redatora do voto vencedor em relação à matéria em que o relator foi vencido. A Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó votou pelas conclusões do relator quanto à questão dos efeitos da coisa julgada e manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 511/514) admitiu a matéria “**cumulação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício pela cobrança do tributo**”, a partir do cotejo do Acórdão Recorrido e o único paradigma oferecido, o **Acórdão nº 9101-004.023**.

A PGFN alega, basicamente que: i) a partir do ano de 2007, não mais se aplicaria os efeitos da súmula CARF nº 105, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.488/2007 ao art. 44, I e II, “b” da Lei nº 9.430/96; ii) não há “dupla punição” pois não se trata do mesmo “ilícito” (não configura “bis in idem”).

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 583/594) onde alega a inexistência de divergência jurisprudencial, na medida em que teria havido contrariedade em face do “*precedente adotado pelo STF em sede do Acórdão nº 9303-014.419, de 17/10/2023*”. “*Isto porque, o Pretório Excelso, por maioria de votos, afastou a cobrança de multas tributárias, de qualquer natureza, dos contribuintes que haviam deixado de recolher exclusivamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) amparados por decisão judicial definitiva, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Temas nº 881 e 885.*”

Diante disso, salienta a “*necessidade de sobrestar o feito diante da ausência de trânsito em julgado do julgamento do Tema 881 do STF, na medida em que ainda não houve o trânsito em julgado da matéria, bem como pacificação do entendimento exarado pelo Pretório Excelso.*”

No mérito alega a ilegalidade da cobrança de multa isolada e de ofício e dos juros em razão do princípio da consunção/absorção, à guisa do julgamento no Acórdão nº 9101-005.080, e do julgado no REsp 2104963/RJ do STJ.

Acontece que o Sujeito Passivo também interpôs Recurso Especial (fls. 523/ 536). A matéria objeto tem relação aos temas 881 e 885 do STF, ainda pendente de trânsito em julgado (inconstitucionalidade da CSLL). Além disso insurge-se quanto à cobrança das multas isoladas e de ofício e dos juros.

Contudo, perquirindo o andamento do feito no e-processo, não encontrou este Conselheiro qualquer manifestação deste CARF sobre o aludido Recurso Especial. Inclusive, no e-processo, encontra-se a anotação de se tratar apenas de Recurso Especial da Procuradoria, o que não corresponderia à realidade dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Em face de todo o exposto, entendo que o presente feito não se encontra maduro para votação, necessitando a análise de admissibilidade do Recurso Especial do Sujeito Passivo. Com efeito, proponho que os autos sejam devolvidos à Presidência da Câmara para apreciar a

admissibilidade do Recurso Especial do Sujeito Passivo, e na sequência, o retorno ao relator, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior